

ACÓRDÃO Nº 13190/2016 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo TC 013.150/2011-1.
2. Grupo I – Classe II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Aparício Carvalho de Moraes (CPF 209.216.597-68), herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (CPF 627.408.067-87) e Estado de Rondônia.
4. Unidades: Estado de Rondônia e Fundo Nacional de Saúde - FNS.
5. Relatora: ministra Ana Arraes.
6. Representante do Ministério Público: procurador Júlio Marcelo de Oliveira.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado de Rondônia - Secex/RO.
8. Representação legal: Blucy Rech Borges (OAB/RO 4.682) e outros, representando Aparício Carvalho de Moraes; Ricardo Turesso (OAB/RO 154-A), representando Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho (herdeira de Sérgio Siqueira de Carvalho); e Maxwell Mota de Andrade (OAB/RO 3.670), procurador do Estado de Rondônia.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS em decorrência do não alcance dos objetivos do convênio 326/1995, firmado com o Estado de Rondônia, por meio da Secretaria de Estado de Saúde, para reaparelhamento de unidades de saúde no Estado e operacionalização do Sistema Nacional de Sangue e Hemoderivados.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 5º, inciso VIII; 16, inciso III, alíneas “b” e/ou “c”, e § 3º; 19; 23, inciso III; 26 e 28, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”; e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas do Estado de Rondônia, Aparício Carvalho de Moraes e de Sérgio Siqueira de Carvalho, falecido;

9.2. condenar os responsáveis, individualmente, ao recolhimento ao Fundo Nacional de Saúde das quantias especificadas a seguir, atualizadas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

Responsável	Data	Valor (R\$)
Estado de Rondônia	30/12/1997	4.380.368,03
Aparício Carvalho de Moraes	15/8/1996	731.580,00
herdeiros de Sérgio Siqueira de Carvalho (Cláudia Márcia de Figueiredo Carvalho, Carteira de Identidade 571.265 - SSP/RO, e CPF 647.749.619-49 - peça 23, p. 2, e Gabriel Figueiredo de Carvalho, menor)	30/12/1997	1.586.383,56 (até o limite do patrimônio transferido)

9.3. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.4. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.6. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento das notificações e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.7. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.8. enviar cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e do voto que o fundamentaram, ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado de Rondônia, para as providências cabíveis.

10. Ata nº 42/2016 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 29/11/2016 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-13190-42/16-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (Presidente), Augusto Nardes, Ana Arraes (Relatora) e Vital do Rêgo.

13.2. Ministros-Substitutos presentes: Marcos Bemquerer Costa e André Luís de Carvalho.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
Presidente

(Assinado Eletronicamente)
ANA ARRAES
Relatora

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
SERGIO RICARDO COSTA CARIBÉ
Procurador